



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/010.646/92-48
RECURSO Nº. : 83.903
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
(INCORPORADA POR Horsa HOTÉIS REUNIDOS LTDA)
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE-MG
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.217

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 - LANÇAMENTO REFLEXO: O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA. (INCORPORADA POR Horsa HOTÉIS REUNIDOS LTDA).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.646/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.217

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'h' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.646/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.217
RECURSO Nº. : 83.903
RECORRENTE : ESCOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
(INCORPORADA POR HORSÁ HOTÉIS REUNIDOS LTDA)

RELATÓRIO

ESCOL - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA, com sede em Belo Horizonte-MG recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, a que se refere o artigo 5 da Lei nº 7.713/88, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 10680-010.644/92-12, objetivando a cobrança do IRPJ do exercício de 1989.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com aquele procedimento, a autoridade **a quo** manteve o presente lançamento através da decisão de fls. 33/34; fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.

No tempestivo Recurso encaminhado a este Conselho, às fls. 38/40, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no apelo do processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/010.646/92-48
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.217

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, calculado sobre glosa de despesa ocorridas no período-base de 1989, lançado por decorrência do processo de lançamento do I.R.P.J. do exercício de 1989, de nº 10680-010.646/92-48.

Examinando o Recurso nº 107.042, interposto pela interessada nos Autos daquele processo, esta Câmara, à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-88.923, de 17/10/95, negou-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Dezembro de 1995.



RAUL PIMENTEL